

tos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviços de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia, e, ainda, a passagem de mandados de detenção contra o arguido a fim de, logo que detido, prestar termos de identidade e residência nos termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal e bem assim ser notificado de todos os demais devidos processuais.

14 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Oficial de Justiça, *Paula Cristina dos Santos Marques*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE ALIJÓ

**Aviso de contumácia n.º 4964/2006 — AP.** — A Dr.ª Susana Neto, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alijó, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 20/03.3GBALJ, pendente neste Tribunal contra o arguido António José Ferreira Madureira, filho de Natividade da Conceição, natural de Pinhão, Alijó, com domicílio no Bairro Novo, 5085 Pinhão, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Neto*. — O Oficial de Justiça, *Graciano Gouveia*.

### 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

**Aviso de contumácia n.º 4965/2006 — AP.** — O Dr. Luís Seixas, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, neste Tribunal, correm uns autos de processo comum (tribunal colectivo), n.º 1797/96.6JDLNB, separados por força do disposto nos artigos 335.º, n.º 4, e 30.º, n.º 1, alínea *d*), ambos do Código de Processo Penal, do processo comum (tribunal colectivo), n.º 1797/96.6JDLNB, onde foi declarado contumaz desde 22 de Fevereiro de 1999, o arguido Carlos Paulo Roça Dias, filho de António Caetano Dias e de Isaura de Jesus Roça Dias, natural de São Martinho do Bispo, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Setembro de 1952, titular do bilhete de identidade n.º 2531922, com domicílio na Praceta Vale Lenhoso, 5, 1.º, esquerdo, Sobreda de Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido artigo 300.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do Código Penal de 1982, actualmente previsto e punido pelo artigo 1.º e 4.º, alínea *b*), do Código Penal de 1995, praticado em 22 de Março de 2002, por despacho de 3 de Março de 2006, proferido nos presentes autos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

6 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Seixas*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Paula Fernandes*.

**Aviso de contumácia n.º 4966/2006 — AP.** — O Dr. Luís Seixas, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no

processo comum (tribunal singular), n.º 1414/99.2PBALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Luciano Costa, filho de Alexandre da Costa e de Maria da Costa, natural de Guiné-Bissau, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Junho de 1969, solteiro, com domicílio na Rua da Conduta, 20, rés-do-chão, Quarteira, por se encontrar acusado de um crime de atentado à segurança de transporte por água ou caminho de ferro, previsto e punido pelo artigo 288.º do Código Penal, praticado em 16 de Agosto de 1999 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 16 de Agosto de 1999, por despacho de 1 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

9 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *João Fouto*.

**Aviso de contumácia n.º 4967/2006 — AP.** — O Dr. Luís Seixas, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 564/03.7GELSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Emanuel de Jesus Brito Varela, filho de Inácio Semedo Varela e de Francisca Baito Veira Varela, natural de Portugal, Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Novembro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11747237, com domicílio na Rua Miradouro de Alfazina, lote 70, 23, 1.º, esquerdo, 2825 Monte da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 7 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *João Fouto*.

### 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

**Aviso de contumácia n.º 4968/2006 — AP.** — A Dr.ª Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1172/99.0GCALM, pendente neste Tribunal contra o arguido João Paulo Semedo Alves, filho de Pedro Alves e de Saturnina Silva Semedo, nascido em 2 de Agosto de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12880188, com domicílio na Praceta António Gião, Lote 1, 1.º-B, 2825 Monte de Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 12 de Dezembro de 1999, por despacho de 30 de Dezembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por motivo de apresentação.

23 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata*. — A Oficial de Justiça, *Sónia Cristina Nazareth*.

**Aviso de contumácia n.º 4969/2006 — AP.** — A Dr.ª Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 39/96.9TAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido José Adelino Domingues Cruz, filho de José Figueiras da Cruz e de

Francisca Rosa Domingues, natural de Lisboa, Santa Engrácia, Lisboa, nascido em 13 de Janeiro de 1956, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 05428860, com domicílio em Milisstraat, 37, Bélgica, 2140 Borgerhout (Antwerpen), Bélgica, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos artigos 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, e 217.º, n.º 1, do actual Código Penal, por despacho de 23 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal contra o arguido.

1 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, Cláudia *Sofia de Jesus Antunes Barata*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Andrade*.

**Aviso de contumácia n.º 4970/2006 — AP.** — A Dr.ª Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 820/04.7PCALM, pendente neste Tribunal contra o arguido José Novais de Azevedo, filho de Manuel Barbosa de Azevedo e de Laurindo Branco Novais, natural de Portugal, Vila Verde, Godinhaços, Vila Verde, nascido em 13 de Março de 1952, casado, titular do bilhete de identidade n.º 3556757, com domicílio na Rua Doutor Manuel de Arriaga, 53, 3.º-D, Corroios, 2855 Corroios, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto preventivo das contas bancárias existentes nas instituições bancárias de que o arguido seja titular (artigo 337.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 228.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, todos do Código de Processo Penal).

8 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, Cláudia *Sofia de Jesus Antunes Barata*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Andrade*.

**Aviso de contumácia n.º 4971/2006 — AP.** — A Dr.ª Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 705/02.1PCALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Moreira Ferreira, filho de Joaquim Francisco Ferreira e de Edna da Conceição Matos Moreira, natural de Sintra, Belas, Sintra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Julho de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 11650913, com domicílio na Avenida 1.º de Maio, 22, rés-do-chão, direito, Costa da Caparica, 2810 Costa da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 18 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto preventivo das contas bancárias existentes nas instituições bancárias de que o arguido seja titular (artigo 337.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 228.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, todos do Código de Processo Penal).

8 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, Cláudia *Sofia de Jesus Antunes Barata*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Andrade*.

**Aviso de contumácia n.º 4972/2006 — AP.** — A Dr.ª Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 987/02.9TAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui da Silva Jaques, filho de Abílio da Silva Jaques e de Maria dos Anjos Pereira Jaques, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Julho de 1954, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8012652 e da segurança social n.º 009673467, com domicílio no Largo 25 de Abril, lote 122, rés-do-chão, esquerdo, Apelação, 2685-707 Apelação, Loures, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto preventivo das contas bancárias existentes nas instituições bancárias de que o arguido seja titular (artigo 337.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 228.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, todos do Código de Processo Penal).

14 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, Cláudia *Sofia de Jesus Antunes Barata*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Andrade*.

**Aviso de contumácia n.º 4973/2006 — AP.** — A Dr.ª Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1040/02.0TAALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Manuel Baptista Ganhão, filho de João Carolino Ganhão e de Baptista Alexandrina, natural de Lisboa, Santa Maria dos Olivais, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Maio de 1952 divorciado, titular da identificação fiscal n.º 130188573, do bilhete de identidade n.º 2028669 e da segurança social n.º 062099872, com domicílio na Rua União Piedense, 20, 3.º, frente, Cova da Piedade, 2800 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 23 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto preventivo das contas bancárias existentes nas instituições bancárias de que o arguido seja titular (artigo 337.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 228.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, todos do Código de Processo Penal).

14 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, Cláudia *Sofia de Jesus Antunes Barata*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Andrade*.

**Aviso de contumácia n.º 4974/2006 — AP.** — A Dr.ª Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo Abreviado, n.º 1290/04.5PCALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Solismar Rodrigues da Silva, filho de Amadeu Rodrigues da Silva e de Rita Rodrigues da Silva, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 27 de Março de 1985, solteiro, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 4988159, com domicílio na Rua Pinhal de Aroeira, Lote 217, Pinhal dos Medos, Aroeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 6 de Novembro de 2004, de desobe-